



INSTRUÇÃO CVM Nº 520, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 10 de abril de 2012, com fundamento no disposto no art. 8º, inciso I, 21 e 22, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 25 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 1º

VI – declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;

VII – relatório anual resumido do comitê de auditoria, se houver; e

VIII – em se tratando de securitizadora, demonstrações financeiras relativas a cada um dos patrimônios separados, por emissão de certificados de recebíveis em regime fiduciário.

.....”(NR)

Art. 2º O Anexo 32-II da Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar com a redação proposta no Anexo desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor em 1º de julho de 2012, aplicando-se ao trimestre iniciado nesta data.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº 520, DE 16 DE ABRIL DE 2012

ANEXO

Anexo 32-II

Art. 1º Os emissores que tenham como objeto a securitização de créditos devem enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores o seguinte informe trimestral, cumprindo o prazo de entrega dos formulários de informações trimestrais – ITR e de demonstrações financeiras padronizadas – DFP:

| Competência: MM/AAAA | |
|---|--------------------------------------|
| ESPECIFICAÇÕES¹ Valor mobiliário / emissão / séries | SALDO (R\$) / INFORMAÇÕES |
| 1. Características gerais | |
| 1.1. Dados da operação | |
| a. instituição de regime fiduciário | |
| b. agente fiduciário | |
| c. instituição(ões) custodiante(s) dos créditos, se houver | |
| d. segmento dos créditos vinculados | |
| i. agronegócio | |
| ii. financeiro | |
| iii. imobiliário - residencial | |
| iv. imobiliário - comercial | |
| v. outros (especificar) | |
| e. valor de aquisição dos créditos | |
| f. taxas médias e indexadores dos créditos vinculados | |
| g. duration² da carteira de créditos | |
| h. fórmula de cálculo da duration | |
| i. existência de garantias ou coobrigação de companhia securitizadora? (Em caso afirmativo, informar quais e o valor ou nível de cobertura) | |
| j. existência de garantias ou coobrigação de terceiros? (Em caso | |

¹ As informações deverão ser apresentadas em forma de tabela, contemplando o conjunto das informações associadas à respectiva emissão e série. Na hipótese em que duas ou mais séries de uma emissão de valores mobiliários estiverem vinculadas a um único lastro, as informações deverão ser apresentadas de maneira agregada.

² **Duration** é a representação, em unidade de tempo, da duração média de um fluxo de pagamentos ponderado pelo seu valor presente, que permite verificar a sensibilidade da carteira às variações na taxa de juros.



INSTRUÇÃO CVM Nº 520, DE 16 DE ABRIL DE 2012

| | |
|---|--|
| afirmativo, informar quais e o valor ou nível de cobertura) | |
| k. loan to value (LTV) médio da carteira, quando aplicável | |
| l. data de referência da atualização do LTV | |
| m. indicação dos devedores ou coobrigados que representem mais de 20% da carteira de créditos vinculados à emissão de valores mobiliários | |
| i. devedor ou coobrigado | |
| ii. valor | |
| 1.2. Classes de valores mobiliários ³ | |
| a. classe | |
| b. quantidade | |
| c. valor | |
| d. taxas médias e indexadores dos valores mobiliários | |
| e. data de vencimento | |
| f. classificação de risco, se houver | |
| g. identificação da agência classificadora de risco, se houver | |
| h. nível de subordinação | |
| i. periodicidade de amortização dos valores mobiliários | |
| 2. Informações financeiras selecionadas por patrimônio separado⁴ | |
| 2.1. Ativo (R\$ ou R\$ mil) | |
| a. circulante | |
| i. disponibilidades | |
| ii. aplicações financeiras/TVM | |
| iii. créditos vinculados | |
| iv. outros ativos | |
| b. não circulante | |
| i. aplicações financeiras/TVM | |
| ii. créditos vinculados | |
| iii. outros ativos | |
| 2.2. Passivo (R\$ ou R\$ mil) | |
| a. circulante | |
| i. valores mobiliários emitidos | |
| ii. outros passivos | |

³ Identificar a existência de valores mobiliários seniores e subordinados.

⁴ Devem ser apresentados dados acumulados ao longo do exercício social corrente.



INSTRUÇÃO CVM Nº 520, DE 16 DE ABRIL DE 2012

| | |
|--|--|
| b. não circulante | |
| i. valores mobiliários emitidos | |
| ii. outros passivos | |
| 2.3. Movimentação financeira (R\$ ou R\$ mil) | |
| a. total de recebimentos | |
| b. pagamentos de despesas e comissões da securitização | |
| c. pagamentos efetuados à classe sênior | |
| i. amortização do principal | |
| ii. juros | |
| d. pagamentos efetuados à classe subordinada | |
| i. amortização do principal | |
| ii. juros | |
| e. outros pagamentos e recebimentos | |
| f. suficiência/insuficiência de caixa | |
| g. valor destinado aos valores mobiliários subordinados (prêmio de subordinação) | |
| h. valor destinado à securitizadora | |
| i. valor destinado ou revertido do fundo de despesa do patrimônio separado | |
| j. valor destinado ou revertido dos fundos constituídos para reforço de crédito ou de liquidez | |
| k. outros (especificar) | |
| l. valores dos pagamentos contratuais estipulados | |
| i. valores dos pagamentos contratuais estipulados (principais mais juros) | |
| ii. classe sênior | |
| iii. classe subordinada | |
| 3. Comportamento da carteira de créditos vinculados à securitização | |
| 3.1. Créditos vinculados | |
| a. por prazo de vencimento | |
| i. até 30 dias | |
| ii. de 31 a 60 dias | |
| iii. de 61 a 90 dias | |
| iv. de 91 a 120 dias | |
| v. de 121 a 150 dias | |
| vi. de 151 a 180 dias | |



INSTRUÇÃO CVM Nº 520, DE 16 DE ABRIL DE 2012

| | |
|--|--|
| vii. acima de 180 dias | |
| b. inadimplentes (valor das parcelas inadimplentes) | |
| i. vencidos e não pagos até 30 dias | |
| ii. vencidos e não pagos de 31 a 60 dias | |
| iii. vencidos e não pagos de 61 a 90 dias | |
| iv. vencidos e não pagos de 91 a 120 dias | |
| v. vencidos e não pagos de 121 a 150 dias | |
| vi. vencidos e não pagos de 151 a 180 dias | |
| vii. vencidos e não pagos acima de 180 dias | |
| c. pagos antecipadamente | |
| i. pagos antecipadamente até 30 dias do vencimento | |
| ii. pagos antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento | |
| iii. pagos antecipadamente entre 61 e 90 dias do vencimento | |
| iv. pagos antecipadamente entre 91 e 120 dias do vencimento | |
| v. pagos antecipadamente entre 121 e 150 dias do vencimento | |
| vi. pago antecipadamente entre 151 e 180 dias do vencimento | |
| vii. pagos antecipadamente antes de 180 dias do vencimento | |
| 3.2. Modificação da carteira de créditos vinculados no trimestre | |
| a. evento | |
| i. aquisições | |
| ii. alienações | |
| iii. retrocessões | |
| iv. substituições | |
| v. recompras | |
| vi. outros (especificar) | |
| b. valor | |
| c. justificativa | |
| 3.3. Informações sobre créditos em processo de liquidação no trimestre | |
| 4. Eventos que geraram amortização antecipada ou afetaram o fluxo de pagamentos no trimestre | |
| 4.1. Impacto dos eventos de pré-pagamento no fluxo de caixa da carteira de créditos (duration e taxa interna de retorno) | |
| 4.2. Análise do impacto dos eventos de pré-pagamento para os detentores de valores mobiliários | |
| 4.3. Análise do impacto de outros eventos previstos no termo de securitização de créditos que acarretaram a amortização antecipada dos | |



INSTRUÇÃO CVM Nº 520, DE 16 DE ABRIL DE 2012

| | |
|--|--|
| valores mobiliários | |
| 4.4. Análise do impacto dos demais fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos | |
| 5. Declaração do responsável pelo conteúdo do informe | |

Art. 2º Em relação ao item 1.1.j., o LTV deve ser atualizado, sempre que houver indícios:

I – de desvalorização imobiliária extraordinária, na região, no segmento, ou generalizada; ou

II – de que o seu valor tende a superar o quociente de 1 (um).

Parágrafo único. Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, o emissor deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

I – se o valor de mercado de um ativo diminuiu sensivelmente, mais do que seria de se esperar como resultado da passagem do tempo ou do uso normal; e

II – se mudanças significativas com efeito adverso sobre o ativo (garantia) ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no mercado para o qual o ativo é utilizado.

Art. 3º O informe trimestral referido no art. 1º deste Anexo deve ser enviado pelos emissores de valores mobiliários de operações de securitização, como por exemplo:

I – certificados de recebíveis imobiliários;

II – certificados de recebíveis do agronegócio; e

III – debêntures cujo pagamento de principal e juros advém do fluxo financeiro resultante da cessão de direitos creditórios.

Art. 4º O informe trimestral referido no art. 1º deste Anexo deve ser examinado por ocasião da realização do trabalho de asseguuração razoável da auditoria independente.